



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 17/2024

OBJETO: Proposta de Minuta de Terceiro Termo Aditivo ao [Contrato do Edital de Concessão nº 004/2007](#), a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Concessionária Autopista Fluminense S/A, com o objetivo de prorrogar a vigência da relicitação do trecho originalmente concedido por mais 12 (doze) meses.

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD

PROCESSO (S): 50500.051821/2022-65; 50500.049085/2020-13

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer n. 00028/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (22092602) e DESPACHO n. 03889/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (22092648)

ENCAMINHAMENTO POR APROVAR A CELEBRAÇÃO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO REFERENTE AO EDITAL Nº 004/2007, EN ANTT E A CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA FLUMINENSE S.A.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da proposta de Minuta de Terceiro Termo Aditivo ao [Contrato do Edital de Concessão nº 004/2007](#), a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Concessionária Autopista Fluminense S/A, com o objetivo de prorrogar a vigência da relicitação do trecho originalmente concedido por mais 12 (doze) meses.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Os presentes autos foram encaminhados à Diretoria Colegiada para deliberação da proposta do Termo Aditivo e sorteados a minha relatoria, conforme certidão (22128986), após elaborado Relatório à Diretoria Nº 106/2024 (22093683) e minuta de Deliberação (22093842).

2.2. Assim, passo aos fatos e a análise processual.

2.3. A ANTT e a Concessionária Autopista Fluminense, firmaram em 14/02/2008, o Contrato de Concessão referente ao Edital n.º 004/2007, cujo objeto é a exploração da infraestrutura da Rodovia BR-101/RJ, no trecho entre a divisa do Estado do Rio de Janeiro e o Estado do Espírito Santo até a Ponte Presidente Costa e Silva, totalizando 320,10km e abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação e melhorias.

2.4. Em 19/05/2020, a Concessionária protocolou Requerimento de Relicitação (3448449) que, por meio da Deliberação nº 307 (8063873), teve a viabilidade técnica e jurídica atestada pela ANTT.

2.5. Com isso, o então Ministério da Infraestrutura – atual Ministério dos Transportes – declarou a compatibilidade do Requerimento de Relicitação com o escopo da política pública formulada para o setor rodoviário, por meio da Portaria nº 1.372/2021 (8833902) e, em seguida, o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI), recomendou a qualificação do EMPREENDIMENTO, para fins de relicitação, no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (PPI), por meio da Resolução CPPI nº 209 (10366495). Assim, o Empreendimento foi qualificado no PPI por meio do Decreto nº 11.005/2022 (10591973), publicado no Diário Oficial da União em 22/03/2022.

2.6. O 2º Termo Aditivo (11875663), que trata da relicitação, foi firmado em 15/06/2022, com a vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação do Decreto n.º 11.005, em 22/03/2022, tendo sido estabelecidas as condições de prestação dos serviços de manutenção, conservação, operação e monitoração, e da execução dos investimentos essenciais contemplados no Contrato de Concessão Originário e mantidos no Anexo I, assim como as responsabilidades durante o período de transição e na transferência da concessão, conforme Anexo II e Resolução nº 5.926, de 2 de fevereiro de 2021.

2.7. Tendo em vista que o 2º Termo Aditivo perde a vigência no dia 21/03/2024, a ANTT encaminhou a Concessionária o OFÍCIO SEI Nº 28872/2023/SUROD/DIR-ANTT (18610919), indagando-a acerca do seu interesse e anuência expressa para prorrogação do prazo da relicitação, conforme previsto na cláusula 13.2.1 do aditivo, bem como no §2º, do art. 20, da Lei nº 13.448, de 05/06/2017, que não pode ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses, veja-se:

Art. 20. Na hipótese de não acudirem interessados para o processo licitatório previsto no art. 13 desta Lei, o contratado deverá dar continuidade à prestação do serviço público, nas condições previstas no inciso II do **caput** do art. 15 desta Lei, até a realização de nova sessão para recebimento de propostas.

§ 1º Se persistir o desinteresse de potenciais licitantes ou não for concluído o processo de relicitação no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data da qualificação referida no art. 2º desta Lei, o órgão ou a entidade competente adotará as medidas contratuais e legais pertinentes, revogando o sobrestamento das medidas destinadas a instaurar ou a dar seguimento a processo de caducidade anteriormente instaurado, na forma da lei.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por sucessivas vezes, desde que o total dos períodos de prorrogação não ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses, mediante deliberação do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI) ([Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022](#)) (grifo nosso)

13.2.1. O prazo de vigência deste Termo Aditivo poderá ser prorrogado, justificadamente, mediante deliberação do CPPI e anuência expressa da Concessionária.

2.8. Em resposta, a Concessionária, encaminhou a Carta AF/REG/23091501 (18938966), manifestando o interesse na prorrogação por 12 (doze) meses, desde que não houvesse incidência do WACC sobre o excedente tarifário a partir da assinatura do novo aditivo até a completa indenização, bem como que houvesse a flexibilização dos parâmetros de desempenho no novo Termo Aditivo de prorrogação da relicitação.

2.9. Portanto, para fins de discussão técnica a respeito de possíveis condições para eventual prorrogação do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, no Ofício SEI nº 32004/2023/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (19171627), foi solicitada à Concessionária a apresentação de proposta de flexibilização dos parâmetros de desempenho.

2.10. Com isso, na Carta AF/REG/23101701 (19596490), a Concessionária reiterou o seu interesse de prorrogação de 12 (doze) meses do prazo de vigência do 2º Termo Aditivo, ratificou as considerações anteriores e apresentou novas. Assim, os pleitos da Concessionária são:

I. Prorrogação por 12 (doze) meses

II. Entrega dos Relatórios Intermediário e Final e Relatórios de Monitoração e Gerenciais

III. Monitoração de OAE

- IV. Monitoração de Terraplenos
- V. Consideração da receita líquida para estipulação do excedente tarifário
- VI. Excedente tarifário – WACC
- VII. Necessidade de revisão da tarifa calculada

2.11. Posteriormente, em relação a Carta AF/REG/23101701 (19596490), a GEGEF se manifestou no Despacho (19922333), recomendando à CIPRO que consultasse à PF-ANTT, nos seguintes termos:

- (i) A SUROD poderia proceder conforme o solicitado pela Autopista Fluminense, e prever expressamente no Termo Aditivo de extensão que o excedente tarifário seja auferido com base na receita líquida da Concessionária?
- (ii) A SUROD poderia proceder conforme o solicitado pela Autopista Fluminense, e retirar a incidência do WACC Regulatório do cálculo do excedente tarifário, em razão da extensão do prazo de 24 meses inicialmente previstos para o processo de relicitação?

2.12. Sobre o assunto, a área técnica se manifestou no DESPACHO CIPRO (20931045), informando que em relação ao primeiro tópico, a PF-ANTT já havia proferido o PARECER n. 00203/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (20941068), informando "não caber à ANTT, porquanto fora de sua competência, realizar abatimento de tributos eventualmente devidos pela Concessionária".

2.13. Ainda, a Procuradoria destacou que:

- [...] Contudo, tal desenjo não se insere nas competências da Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT. É dizer: a classificação tributária e a busca por eventual delimitação da hipótese de incidência tributária devem ser analisadas pelos órgãos ou entidades competentes para a administração tributária. No caso dos tributos federais, perante a Receita Federal do Brasil e, relativamente ao ISS, junto às municipalidades.
- [...] Nesses termos, diante da existência de regramento específico, da competência específica da Receita Federal para essa análise e da ausência de previsão normativa ou contratual em sentido diverso, não se vislumbra a possibilidade de a ANTT realizar a compensação de tributos federais supostamente pagos a maior pelas Concessionárias.
- [...] Com maior razão, não se vislumbra a possibilidade para os tributos municipais. Relativamente ao ISS, nota-se que o devido tratamento, tanto sobre a hipótese de incidência quanto sobre a base de cálculo, deve ser buscado junto aos órgãos dos respectivos municípios.
- [...] Não bastasse isso, pairaria ainda o receio de se incorrer em duplicidade de restituição dos referidos tributos federais, acaso sejam realizadas as compensações e, paralelamente, venham a ser formulados requerimentos administrativos outros nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, para o mesmo fim perante a Receita Federal."

2.14. Portanto, conforme entendimento jurídico, não se vislumbra a possibilidade de que o excedente tarifário seja auferido com base na receita líquida da Concessionária, uma vez que não compete à ANTT realizar abatimento de tributos eventualmente devidos por ela e, além disso, já existe regramento da Receita Federal (Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021) para eventual ressarcimento e compensação de tributos.

2.15. Ainda, em relação à retirada da incidência do WACC Regulatório do cálculo do excedente tarifário, temos que também não é possível acatar o pedido da concessionária. Isto porque, a Resolução ANTT nº 5.926/2021, que estabelece as diretrizes para a relicitação dos contratos de concessão de infraestrutura rodoviária no âmbito desta Agência, tratando sobre o excedente tarifário, determina que a receita tarifária arrecadada a maior será deduzida da indenização a ser paga a concessionária e será corrigida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e pelo custo médio ponderado de capital regulatório vigente ao tempo da celebração do termo aditivo. Veja-se:

- Art. 7º Na relicitação, a tarifa de pedágio a ser praticada será a tarifa vigente ou, excepcionalmente, demonstrada a insuficiência desta para conclusão do processo de relicitação, poderá ser fixada por negociação entre as partes.
- [...] § 2º Na relicitação, a receita tarifária arrecadada a maior, oriunda da diferença entre a tarifa de pedágio e a tarifa calculada, será deduzida da indenização pelos investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados ou depreciados e será corrigida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e pelo **custo médio ponderado de capital regulatório** vigente ao tempo da celebração do termo aditivo. (grifou-se)

2.16. Neste sentido, não prevendo a norma a possibilidade de retirada da incidência do WACC Regulatório - nem mesmo para o caso de prorrogação da relicitação, não se vislumbra a possibilidade da retirada de sua incidência do cálculo do excedente tarifário, na medida em que não há espaço para negociação entre as partes sobre tal ponto.

2.17. Ainda, a Gerência de Gestão de Investimento Rodoviários (GEGIR) emitiu a Nota Técnica SEI nº 7681/2023/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (20004431), se manifestando favorável, em parte, às condições propostas pela Concessionária, a saber: prorrogação por prazo de 12 meses e a posterior revisão da tarifa calculada.

2.18. Além disso, a GEGIR propôs que "o Relatório Inicial a ser apresentado no período de prorrogação seja o mesmo Relatório Final que deve ser entregue 60 (sessenta) dias antes do final da vigência do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - Edital nº 004/2007 e o Relatório Final a ser apresentado no período de prorrogação seja entregue em 60 (sessenta) dias antes do final da relicitação".

2.19. Com isso, em atenção ao Ofício SEI nº 36301/2023/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (20522680), a Concessionária se manifestou na Carta AF/REG/23120401 (20643190), pleiteando a retratação da GEGIR, no que se refere à monitoração de OAE e de terraplenos, bem como acolhendo à sugestão da GEGIR quanto à entrega de relatórios, tendo a GEGIR ratificado o seu posicionamento na NOTA TÉCNICA SEI nº 9121/2023/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (20729321), inclusive mantendo a inviabilidade do acolhimento do pedido da Concessionária de flexibilização à monitoração de OAE e de terraplenos. A referida nota técnica foi enviada para ciência e manifestação da concessionária, por meio do Ofício SEI nº 40444/2023/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (20733225).

2.20. Em 11/01/2024, a GEGEF elaborou a NOTA TÉCNICA SEI nº 284/2024/COGIC/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (21337935) em que apresenta uma análise sobre os aspectos objetivos da possibilidade de prorrogação da relicitação do trecho originalmente concedido à Concessionária Autopista Fluminense, nos termos do Contrato de Concessão referente ao Edital n.º 004/2007.

2.21. Assim, por meio do Ofício SEI nº 1305/2024/DG-ANTT (21403134), a supracitada nota técnica foi enviada à Secretária Nacional de Transporte Rodoviário para subsidiar as tratativas necessárias junto ao PPI para deliberação da prorrogação da relicitação em curso, de modo a permitir esta ANTT a prorrogar a vigência do Termo Aditivo que trata das condições da relicitação do referido contrato.

2.22. A Minuta de Termo Aditivo (21610899) foi enviada para manifestação da Concessionária pelo Ofício SEI nº 2206/2024/COGIC/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (21527366), juntamente com a Planilha da "tarifa calculada" (21611317), a Minuta de Anexo I - PER (21564905) e a Minuta de Anexo II - Transição Operacional (21564568).

2.23. Em resposta, a Concessionária protocolou a Carta AF/REG/24020201 (21729629), solicitando alteração na minuta em relação a um dos representantes da Concessionária que irá firmar o Termo Aditivo e, ainda, questionou pontos relacionados à Tarifa Calculada.

2.24. A Secretaria Nacional de Transportes Rodoviários protocolou, em 08/02/2024, o Ofício nº 308/2024/SNTR (21804570), juntamente com o Parecer nº 00028/2024/CONJUR-MT/CGU/AGU (21804573), de 31/01/2024, solicitando análise da PF-ANTT acerca da possibilidade jurídica de relicitação.

2.25. No mesmo dia, a área técnica encaminhou o Ofício SEI nº 4112/2024/COGIC/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (21768217) à Concessionária para

manifestação, encaminhando nova Minuta de Termo Aditivo (21810091), a Nota Técnica SEI Nº 1088/2024/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (21773678) e a cópia da planilha utilizada no cálculo da tarifa (21793162).

2.26. Assim, a Concessionária se manifestou na Carta AF/REG/24020902 (21833015), insistindo na revisão da Tarifa Calculada, por entender que “*novos investimentos incluídos no contrato de concessão, como o caso do item de adequação da sinalização dos controladores de velocidade existentes, devem ser considerados na tarifa calculada, uma vez que esta deve ser ajustada para contemplar os efeitos das revisões ordinárias e extraordinárias previamente ao pagamento da indenização devida à Autopista Fluminense.*”.

2.27. Nesse ínterim, a PF-ANTT elaborou a NOTA JURÍDICA n. 00019/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (21840595), em atendimento à solicitação da SNTR e CONJUR-MT, concluindo que a proposta de prorrogação do prazo de relicitação parece bem fundamentada nas NOTA TÉCNICA SEI Nº 799/2024/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT e NOTA TÉCNICA SEI Nº 1088/2024/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT, bem como também afirmado pela CONJUR/MT a prorrogação está aderente à política pública, *in verbis*:

1. A Chefia de Gabinete da Diretoria Geral, pelo Despacho SEI 21805584, encaminha para manifestação desta Procuradoria Federal o Ofício nº 308/2024/SNTR (SEI 21804570) da Secretaria Nacional de Transporte Rodoviário que cuidou de dar ciência à ANTT do **Parecer nº 028/2024/CONJUR-MT/CGU/AGU**(SEI 21804573).
2. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério havia sido chamada a se manifestar sobre a pretensão de prorrogação do prazo de relicitação do contrato de concessão firmado com a AutoPista Fluminense S.A., como admitido pela Lei nº 13.448/2017, que dependeria de ato nesse sentido de competência do Conselho do Programa de Parceria de Investimentos - CPPI. Constatou-se naquela oportunidade que esta Procuradoria Federal não tinha sido ouvida previamente ao encaminhamento da proposta de prorrogação, motivo pelo qual recomendou-se o saneamento do feito para oportunizar nossa análise da matéria.
3. Não parece haver prejuízo, contudo, no fato de esta Procuradoria se debruçar a aferir a lisura do procedimento e a sua adequação aos ditames legais ao mesmo tempo em que promover sua análise da minuta do termo aditivo, o que é feito depois de efetivamente tomada a decisão pela prorrogação, decisão essa de ordem eminentemente política a cargo do CPPI.
4. Não obstante, fato é que o próprio Parecer da CONJUR já se encarregara de esgotar a análise que também nos recairia; como lá dito, a Lei nº 13.448/2017 admite prorrogação, por mais de uma vez, do prazo de relicitação, anteendo as dificuldades que o Poder Público enfrenta e a complexidade dos novos projetos estudados, desde que não ultrapasse o somatório de 24 mais 24 meses.
5. Além disso, também o aditivo de relicitação firmado com a AutoPista Fluminense previu a possibilidade de prorrogação, se atendidas as seguintes condições: (i) justificativas para tanto, (ii) prévia deliberação do CPPI e (iii) concordância da concessionária.
6. Depende a Agência, nesse momento, para ultimar a elaboração do aditivo que estenda o prazo para a conclusão de nova licitação, tão somente de deliberação do CPPI.
- 7. Diante do exposto, resta-nos concluir que a proposta de prorrogação do prazo de relicitação parece bem fundamentada nas NOTA TÉCNICA SEI Nº 799/2024/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT e NOTA TÉCNICA SEI Nº 1088/2024/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT que, aliás, já se empenham em def cálculo tarifário a vigor durante a pretendida prorrogação.**
- 8. Além disso, como também afirmado pela CONJUR/MT a prorrogação está aderente à política pública; sem prejuízo, ainda recai sobre a ANTT o trabalho da elaboração da minuta de aditivo, cujas cláusulas deverão ser, por certo, no momento oportuno submetidas a esta Procuradoria Federal.**

2.28. Posteriormente, a área técnica proferiu o Despacho (21837447), no qual se manifestou acerca da Carta AF/REG/24020902 (21833015), em que a Concessionária insiste na revisão do cálculo da tarifa, sendo que a área técnica ratificou o entendimento exarado anteriormente, no Despacho COGIP (21761658), explicando:

[...] Diante do exposto, reforçamos que esta GEGIR propôs a inclusão dos valores proporcionais a 12 (doze) meses para os itens que possuem valores apropriados para tal período, conforme valores previstos anteriormente, por isso utilizou-se o valor R\$ 7.926,36 (sete mil novecentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), para o 17º e 18º anos de concessão, considerando o total do valor previsto (R\$ 7.926,36) para o 17º ano e o equivalente a um mês do valor previsto (R\$ 660,53) para o 18º ano concessão. **Dito isso, mantemos os valores expostos no Despacho COGIP SEI nº 21761658, de 06/02/2024.**

[...] **Por fim, em relação ao pleito da concessionária de implementarmos o reequilíbrio da 15ª Revisão Extraordinária (Processo SEI nº 50500.228410/2023-55) por meio de incremento da tarifa calculada - ao invés de postergar a sua contabilização para o processo de Haveres e Deveres, ao final da concessão, ratificamos o entendimento exarado no Despacho COGIP SEI nº 21761658, de 06/02/2024** (Grifos nossos)

2.29. Foi encaminhado o Ofício SEI Nº 5530/2024/COGIC/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (21870163), a fim de dar ciência à Concessionária e, ainda, cumpre esclarecer que em 16/02/2024, a Concessionária, por meio da Carta AF/JUR/24021601 (21876771) e, em atendimento ao disposto no item (vii) da Cláusula 8.1, bem como item (iv) da Cláusula 13.4, ambos do Termo Aditivo nº 02/2022 ao Contrato referente ao Edital nº 004/2007, encaminhou a Certidão de Regularidade de Inexistência de Processos de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial ou Falência em favor da Concessionária (21876775), não se constatando eventual irregularidade na referida Certidão.

2.30. Com isso, a área técnica encaminhou os autos à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT, pela NOTA TÉCNICA - ANTT 644 (21527345), a fim de que se manifestasse acerca da juridicidade da minuta de Termo Aditivo.

2.31. Nesse contexto, a PF-ANTT elaborou o Parecer n. 00028/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (22092602), aprovado pelo DESPACHO n. 03889/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (22092648), pela viabilidade jurídica da minuta contratual recomendando, no entanto, que, na hipótese de eventual novo termo aditivo, deve-se prever que a relicitação vigorará até o início da vigência do novo contrato de parceria, nos seguintes termos:

[...] 32. Contudo, não olvidamos do fato de que, no momento da adesão - irrevogável e irretroatável do regime de relicitação - firmou-se com a AutoPista Fluminense S.A. aditivo com prazo certo de vigência. E sabendo da imprescindibilidade de que a Diretoria Colegiada da Agência delibere já na próxima reunião, a se realizar no dia 07 de março, é possível que não haja tempo hábil para alteração dessa ordem na minuta de aditivo.

33. Sem prejuízo da tentativa de isso se efetive desde logo, parece-nos de extrema importância que a SUROD pondere sobre essas nossas recomendações: primeiro porque é bastante provável que esse aditivo deva ser novamente alterado, na medida em que 12 meses não parecem ser suficientes para a chegada de um novo concessionário; segundo porque são sabidamente desgastantes (e nem sempre chegam a um bom termo) as tratativas acerca da manutenção da concessão em relicitação, especialmente no que se refere às divergências quanto aos cálculos dos valores de tarifa calculada e praticada.

34. Ou seja, em muito pouco tempo, a Agência e concessionária estarão novamente gastando energia e esforços na celebração de novo aditivo, ou ainda debatendo os caminhos a seguir na hipótese de término dos 48 meses sem que novo contratado tenha aparecido.

35. Por fim, para além dessa ressalva, feita de forma coerente ao que já havíamos apontado recentemente, é preciso constatar que a minuta ora submetida replica disposições de aditivos anteriores já firmados, em relação às quais não temos novas contribuições ou críticas a fazer [Grifos não originais].

2.32. Nesse ponto, necessário esclarecer que a Concessionária havia pleiteado que o prazo fosse prorrogado pelo período máximo de 12 (doze) meses, tendo em vista os impactos referentes à prorrogação da relicitação e, com isso, a área técnica se manifestou favorável ao pleito, em virtude de haver possibilidade de assunção de nova concessionária no ano de 2025, conforme informado pela Superintendência de Concessão da Infraestrutura (SUCON), na forma do Despacho (18542353), que esclareceu o seguinte:

Em atenção ao DESPACHO SUROD (SEI nº 18413810), o qual se refere à transição operacional da concessão em regime de licitação, outorgada à AFL (Autopista Fluminense S.A.), informa-se o que se segue.

Inicialmente, cumpre destacar que em maio de 2020, a Autopista Fluminense protocolou o Requerimento de Adesão ao Processo de Relicitação, o qual foi aprovado pela ANTT, por meio da Deliberação nº 307, de 9 de setembro de 2021.

Nesse sentido, atualmente a BR-101/RJ encontra-se em processo de relicitação e em fase de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental que estão em estruturação pela Infra S.A. Considerando o andamento dos estudos ainda em fase preliminar, informa-se que não há tempo hábil para a assunção de nova concessionária até o dia 21/03/2024, restando prevista possibilidade de assunção de nova concessionária somente no ano de 2025.

Sendo essas informações que dispomos no momento, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários **(grifo nosso)**

2.33. A prorrogação do processo de licitação foi aprovada, no âmbito do CPPI, por meio da [Resolução CPPI nº 229](#), de 12 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União no dia 15 de março de 2024. Para tanto, foi aprovada a prorrogação pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do dia 21 de março de 2024.

2.34. Contudo, levando em consideração que a Concessionária já está em processo de relicitação há 24 (vinte e quatro) meses, bem como que há possibilidade de contratação de nova concessionária para atuar no trecho atualmente concedido à Autopista Fluminense no ano de 2025, entendo como viável a prorrogação do termo aditivo pelo prazo de 12 (doze) meses, sem prejuízo de outras prorrogações, caso se façam necessárias, e amparadas pelo § 2º do art. 20 da Lei nº 13.448/2017 e pela cláusula 13.2.1 do 2º Termo Aditivo.

2.35. Além disso, o processo teve amplo embasamento técnico, de modo que os cálculos das tarifas foram elaborados com base na prorrogação pelo prazo de 12 (doze) meses, vez que além de não haver óbices técnicos ou jurídicos para este prazo, houve comum acordo entre as partes, com expressa anuência da Concessionária.

2.36. Portanto, consubstanciando pelos pareceres técnicos e jurídicos citados acima, entendo que os requisitos para a evolução da matéria estão amplamente reunidos na instrução processual e, assim, atendidos os requisitos previstos, voto pela aprovação da celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, com o objetivo de prorrogar a vigência do 2º Termo Aditivo ao CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO, que trata da relicitação, pelo prazo de 12 (doze) meses.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Ante o exposto, VOTO por aprovar a celebração do 3º Termo Aditivo ao [Contrato do Edital de Concessão nº 004/2007](#), entre a ANTT e a Concessionária Autopista Fluminense S.A., nos moldes da minuta final anexa aos autos (22300595), com o objetivo de prorrogar a vigência do 2º Termo Aditivo ao CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar do dia 21 de março de 2024., nos termos da Minuta de Deliberação DLL (22300490).

Brasília, 18 de março de 2024.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 18/03/2024, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22300455** e o código CRC **315403EE**.